



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

PROJETO DE LEI 202/2021 - Vereador Professor Andrei - Dispõe sobre a restauração e implementação da Educação Integral nas instituições municipais de ensino e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 19/11/21
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>Lyôndr</u>	RELATOR: <u>Felipe</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Educação</u>	RELATOR: <u>Felipe</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

141 SE

Em 1.ª Disc. e Vot.: 13/12/21 - 82/50

Em 2.ª Disc. e Vot.: 13/12/21

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º : 148/21

Lei n.º : 9622/21

Ofício N.º : 600 em 14/12/21

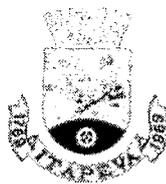
Sancionada pelo Prefeito em: 19/01/22

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 21/01/22

OBSERVAÇÕES

Empty box for observations.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-

380 Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossos cumprimentos, venho respeitosamente encaminhar às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei.

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que determina o estudo para a implantação gradativa do regime de educação em tempo integral no ensino fundamental.

Considerando a Lei Orgânica desta municipalidade nº. 3.859/ 2015 onde aprova o PME (Plano Municipal de Educação) para o decênio 2015-2025 e dá outras providências, em conformidade com as diretrizes expostas no art. 214 da Constituição Federal.

Considerando art. 8º da Lei supracitada que define que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME - 2015/2025 com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução, bem como, no item que revela a educação integral positivada na forma da lei, define como Meta 1:

“Oferecer, até o término da vigência deste PME, com o apoio da União, a oferta de Educação Básica Pública em tempo integral para, pelo menos, 40% dos alunos matriculados em 100% das escolas públicas do município até o segundo ano de vigência deste plano, 50% dos alunos matriculados em 100% das escolas públicas do município até o quinto ano de vigência deste plano e 70% dos alunos matriculados em 100% das escolas públicas do município até o término da vigência deste plano.”

Considerando o alto índice de desigualdade existente no Brasil, com 52,5 milhões de pessoas (25% da população) ainda vivendo com menos de R\$ 420,00 per capita/ mês, se atentando ao fato de que este período de isolamento social com suspensão das atividades educacionais presenciais, além de diversas suspensões da atividade econômica e exposta vulnerabilidade da rede de proteção social, produzem efeitos



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-

380 Secretaria Administrativa

gravíssimos e que se arrastarão por anos no pós pandemia identificando uma parcela significativa da população. Perante isso, fica evidente neste cenário a urgência de pensarmos a educação para além do processo de escolarização, uma vez que é nesse contexto que a educação pensada como direito deve atuar, tendo em vista que a Constituição Federal prevê condições de igualdade no acesso a oferta educacional, é fundamental viabilizarmos as questões estruturais que afetam este direito.

Outrossim, de acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Sonho Grande, 33% dos estudantes não assistiram às videoaulas da escola e 23% só participaram até a primeira hora de aula. O estudo ainda aponta que as crianças e adolescentes se queixam de sobrecarga, falta de concentração, problemas de conexão e alegaram não se sentirem confortáveis no ambiente domiciliar para se dedicarem aos estudos. Essas evidências indicam o retrocesso da educação durante o período de pandemia e ensino remoto. Contudo, é possível estruturar respostas a essa crise observando os princípios da Educação Integral como alternativa extremamente agregadora, com o fim de ampliar o rendimento dos alunos e reduzir o abandono e evasão escolar, o ensino integral ainda tem a capacidade indireta de atribuir mecanismo de redução da violência, atingir maior segurança da comunidade escolar nos aspectos sanitários, de higiene, saúde e prevenção da Covid-19. Princípios estes, nutridos por quatro aspectos indicativos, tais quais: a Equidade, que nada mais é do que reconhecer direito mútuo aprender e oferecer acesso a oportunidades educativas diversificadas, a partir da interação com múltiplas linguagens, recursos, espaços, saberes e agentes; a Inclusão, que reconhece a diversidade e que cada indivíduo é único; a Sustentabilidade, que demonstra o comprometimento com o contexto e vertentes da educação, de modo a integrar mecanismos sustentáveis de tempo e espaço ao processo de ensino e aprendizagem; e a Contemporaneidade, que é relação do sujeito com o momento que vive, que vise municiá-lo de informação para formação conceitual autônoma para crítica e reflexão particular dos mesmos para com as esferas da vida.

A expansão da Educação Integral tem relação direta com a aprendizagem, uma vez que a aprendizagem é uma ação que se dá na interação com o mundo, necessariamente mediada pelo outro, pela linguagem e pelo contexto social. E é justamente por considerar essa multiplicidade de aspectos e recursos que essa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-

380 Secretaria Administrativa

modalidade tem uma contribuição relevante a oferecer. Entre as diversas estratégias para implantação e/ou restauração da Educação Integral, é possível indicar pontos que já deram certo, como: busca ativa e escuta das famílias; estreitamento dos saberes das famílias e comunidades; construção do trabalho colaborativo entre professores; exploração e uso de diferentes linguagens: vídeos, áudios, desenhos, canais, plataformas e redes de perfil instrucional educativo; desenvolvimento prático de comunicação e mobilização social; intersetorialidade; avaliação e acompanhamento via formulários; etc.

São premissas e estratégias que constituem os pilares da Educação Integral e que podem ser tomadas como medidas compensatórias a fragilidade atual do campo da educação, perante a evidente necessidade da junção de forças entre os três poderes para que possamos juntos garantir a concepção e contornar a defasagem no processo de ensino-aprendizagem causada pela mudança compulsória e sem regime de adaptação que ocorreu desde o primeiro trimestre de 2020 como consequência da Pandemia Covid 19.

Ainda saliento que este projeto busca ampliar o rendimento dos alunos e reduzir o abandono e evasão escolar, ciente de que a Educação Integral tem ainda a capacidade indireta de atribuir estatísticas de redução da violência, atingir maior segurança da comunidade escolar nos aspectos sanitários, de higiene, saúde e prevenção de um novo surto infectocontagioso. Bem como, possui como objetivo ressignificar o papel de nossas escolas colocando o processo educativo à serviço da vida e dirimir cada vez mais o analfabetismo funcional no município de Itapeva, entendendo a Educação Integral como ferramenta fundamental para o desenvolvimento das novas gerações.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta casa e conto com o apoio dos nobres pares.



05
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0202/2021

Autoria: Professor Andrei

Dispõe sobre a restauração e implementação da Educação Integral nas instituições municipais de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º O Município de Itapeva irá dentro de suas disposições estruturais e orçamentárias restaurar o programa de Educação Integral nas unidades escolares no período contraposto ao da educação básica destinado às atividades de:

- I -- Reforço e acompanhamento escolar;
- II – Tecnologia;
- III – Atividades de cunho cultural, artístico e esportivo.

Parágrafo único. Nas escolas cujo horário esteja atribuído a alguma especificidade que não contemple o caput deste artigo, a realização do programa acontecerá mediante homologação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º Deve ser garantido ao educando refeições estipuladas por um profissional de nutrição do município, de modo a garantir o suprimento das necessidades nutricionais humanas para desempenho das atividades elencadas.

Art. 3º A implementação da Educação Integral se realizará de forma escalonada, sendo preferencialmente implementadas nas escolas com maior índice de vulnerabilidade social e de periferias urbanas identificadas pelo Censo Escolar e progredindo conforme o disposto até que o programa chegue a abranger todas Unidades Escolares do município em sua totalidade.



06
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 4º O município irá formar uma comissão para acompanhamento e avaliação da execução do programa de educação integral nas turmas contempladas, composta por:

I- Coordenador Geral da Área;

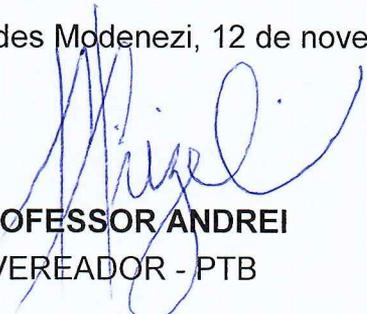
II- Representante da Supervisão de Educação Básica;

III- Representante do Conselho Municipal de Educação;

IV- Representante da Gestão Escolar (Diretor de Escola ou Coordenador Pedagógico);

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de novembro de 2021.



PROFESSOR ANDREI
VEREADOR - PTB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 183/2021

Referência: Projeto de Lei nº 202/2021

Autoria: Vereador Professor Andrei – PTB

Ementa: “Dispõe sobre a restauração e implementação da Educação Integral nas instituições municipais de ensino e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa restaurar e implementar a Educação Integral na rede municipal de ensino.

Conforme prevê o artigo 1º do projeto, o Município de Itapeva irá dentro de suas disposições estruturais e orçamentárias restaurar o programa de Educação Integral nas unidades escolares no período contraposto ao da educação básica destinado às atividades de: I – Reforço e acompanhamento escolar; II – Tecnologia; III – Atividades de cunho cultural, artístico e esportivo.

Nas escolas cujo horário esteja atribuído a alguma especificidade que não contemple o *caput* deste artigo, a realização do programa acontecerá mediante homologação do Conselho Municipal de Educação (parágrafo único).

O artigo 2º estabelece que deverá ser garantido ao educando refeições estipuladas por um profissional de nutrição do município, de modo a garantir o suprimento das necessidades nutricionais humanas para desempenho das atividades elencadas.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A implementação da Educação Integral se realizará de forma escalonada, sendo preferencialmente implementadas nas escolas com maior índice de vulnerabilidade social e de periferias urbanas identificadas pelo Censo Escolar e progredindo conforme o disposto até que o programa chegue a abranger todas as Unidades Escolares do município em sua totalidade (artigo 3º).

Por sua vez, o artigo 4º estabelece que o município irá formar uma comissão para acompanhamento e avaliação da execução do programa de educação integral nas turmas contempladas, composta por: I- Coordenador Geral da Área; II- Representante da Supervisão de Educação Básica; III- Representante do Conselho Municipal de Educação; IV- Representante da Gestão Escolar (Diretor de Escola ou Coordenador Pedagógico);

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 202/2021 foi lido na 75ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 18/11/2021.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de autonomia legislativa que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que detém o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, as matérias relativas aos serviços públicos de jurisdição municipal, como é o caso da restauração e implementação da Educação Integral na rede municipal de ensino, configuram assunto de competência legislativa do

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.

³ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

município, por força da autonomia administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da iniciativa.

2. DA REGULARIDADE FORMAL

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença a de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No presente caso, nos confrontamos com matéria afeta aos serviços públicos municipais, em especial de educação, já que pretende o nobre edil através do projeto em análise, restaurar e implementar a Educação Integral na rede municipal de ensino.

Cediço que a garantia do padrão de qualidade no ensino das escolas públicas é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (artigo 3º, IX da Lei nº 9.394/96).

De acordo com o artigo 26, *caput*, da LDBEN, é de autonomia municipal a complementação e adequação do currículo do ensino fundamental à realidade local, vejamos:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Entretanto, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, desde que respeitadas às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos, a iniciativa de Leis que tratem da matéria, pois cabe a este a gestão do serviço público municipal de educação, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Sendo assim, o projeto em análise, de origem parlamentar, ao dispor sobre a restauração e implementação do programa de Educação Integral na rede municipal de ensino, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, já que tal medida impõe novas atribuições a Secretaria Municipal de Educação, devendo, portanto, sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal, por consubstanciar-se em ato típico de gestão administrativa na área de serviços públicos.

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre

Hely Lopes Meirelles⁴:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

Nessa senda são os ensinamentos de Edgard Neves da

Silva⁵:

Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, *lato sensu*, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

Ives Gandra Martins⁶, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.

⁵ SILVA, Edgard Neves da. In, **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, São Paulo, vol. 4, Ed. Revista dos Tribunais, p. 31/39

⁶ MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles⁷, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Em casos análogos, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucionais Leis de iniciativa parlamentar do município de Santo Anastácio/SP e Guarulhos/SP, senão vejamos:

Ementa⁸: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.372, de 17 de outubro de 2013, que institui o programa de educação em tempo integral em escola da rede municipal de ensino. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47: II e XIV: e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (g.n.)

Ementa⁹: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Guarulhos. Lei nº 7.756, de 24 de setembro de 2019, que trata da possibilidade de atendimento em tempo integral nas creches públicas e conveniadas no âmbito do Município de Guarulhos. Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações ao Executivo e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIX, 'a', ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc. (g.n.)

Além disso, sobre o tema, assim se manifestou o Institut

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.

⁸ TJ/SP - ADI nº 2071847-43.2014.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza. Julgado em: 30/07/2014;

⁹ TJ/SP - ADI nº 2294623-43.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi. Julgado em: 18/08/2021;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Brasileiro de Administração Municipal - IBAM no Parecer nº 3959/2021 datado de 25 de novembro de 2021:

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei de iniciativa de parlamentar que cria programa municipal, atribuições para órgãos do Poder Executivo e gera aumento de despesa pública. Inconstitucionalidade. Considerações.

(...)

O projeto de lei, embora de autoria de parlamentar, determina a instituição, pelo Poder Executivo, de programa de educação em horário integral que envolva o oferecimento aos alunos de reforço escolar, tecnologia, atividades de cunho cultural, artístico e esportivo, bem como refeições estipuladas por profissional de nutrição do Município.

A proposição legislativa, portanto, cria programa de educação municipal, bem como cria diversas atribuições e despesas para o Poder Executivo. Ocorre as leis que criam programas e atribuições para órgãos do Poder Executivo são iniciativa privativa do Chefe deste Poder e não podem ser de iniciativa de membros do Poder Legislativo.

(...)

Por todo o exposto, concluímos que o projeto de lei é inconstitucional por incorrer em insanável vício de iniciativa, violando o princípio da separação e harmonia entre os poderes, bem como ilegal por violar o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, criando despesas públicas sem a correspondente dotação orçamentária. Por esses motivos, o projeto de lei não merece prosperar. (g.n.)

De mais a mais, o projeto de lei em análise também não se harmoniza com a recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**, assim ementada:

Ementa¹⁰: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência

¹⁰ RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro **GILMAR MENDES**;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” “ Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.” (g.n.)

Extrai-se da supramencionada orientação que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, Lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Da análise do projeto de lei em questão, constatamos que este tal como se apresenta, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, **pois cria encargos para a administração**, relativos ao planejamento, regulamentação e gerenciamento do serviço municipal de educação, ou seja, estabelece novas atribuições aos órgãos da administração municipal, contrariando assim a recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)**.

Deste modo, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, afeto ao serviço público municipal de educação, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, em especial dos serviços públicos locais e dos órgãos da administração pública municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

Portanto, uma vez que o nobre Vereador carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o Projeto de Lei nº 135/2021 receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Itapeva, 29 de novembro de 2021.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00191/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 202/2021

Ementa: Dispõe sobre a restauração e implementação da Educação Integral nas instituições municipais de ensino e dá outras providências

Autor: Andrei Alberto Müzel

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 30 de novembro de 2021.


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES-SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00011/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 202/2021

Ementa: Dispõe sobre a restauração e implementação da Educação Integral nas instituições municipais de ensino e dá outras providências

Autor: Andrei Alberto Müzel

Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

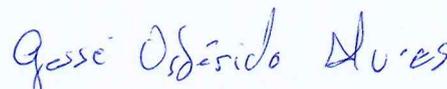
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 2 de dezembro de 2021.


ANDREI ALBERTO MÜZEL
PRESIDENTE


LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE

SAULO ALMEIDA GOLOB
MEMBRO

AUSENTE
CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO
MEMBRO


GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO Nº 148/2021 PROJETO DE LEI Nº 202/2021

Dispõe sobre a restauração e implementação da Educação Integral nas instituições municipais de ensino e dá outras providências.

Art. 1º O Município de Itapeva irá dentro de suas disposições estruturais e orçamentárias restaurar o programa de Educação Integral nas unidades escolares no período contraposto ao da educação básica destinado às atividades de:

- I – Reforço e acompanhamento escolar;
- II – Tecnologia;
- III – Atividades de cunho cultural, artístico e esportivo.

Parágrafo único. Nas escolas cujo horário esteja atribuído a alguma especificidade que não contemple o caput deste artigo, a realização do programa acontecerá mediante homologação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º Deve ser garantido ao educando refeições estipuladas por um profissional de nutrição do município, de modo a garantir o suprimento das necessidades nutricionais humanas para desempenho das atividades elencadas.

Art. 3º A implementação da Educação Integral se realizará de forma escalonada, sendo preferencialmente implementadas nas escolas com maior índice de vulnerabilidade social e de periferias urbanas identificadas pelo Censo Escolar e progredindo conforme o disposto até que o programa chegue a abranger todas Unidades Escolares do município em sua totalidade.

Art. 4º O município irá formar uma comissão para acompanhamento e avaliação da execução do programa de educação integral nas turmas contempladas, composta por:



20
P

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- I- Coordenador Geral da Área;
- II- Representante da Supervisão de Educação Básica;
- III- Representante do Conselho Municipal de Educação;
- IV- Representante da Gestão Escolar (Diretor de Escola ou Coordenador Pedagógico);

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de dezembro de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 600/2021

Itapeva, 14 de dezembro de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 82ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
148/2021	PROJETO DE LEI 202/2021	Professor Andrei	Dispõe sobre a restauração e implementação da Educação Integral nas instituições municipais de ensino e dá outras providências

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO NESTA DATA

15 DEZ 2021

Tainá Carone
JSh04

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 202/2021**, que "*Dispõe sobre a restauração e implementação da Educação Integral nas instituições municipais de ensino e dá outras providências*", foi aprovado em 1ª votação na 82ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2021, e, em 2ª votação na 14ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de dezembro de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA

Oficial Administrativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00011/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 202/2021

Ementa: Dispõe sobre a restauração e implementação da Educação Integral nas instituições municipais de ensino e dá outras providências

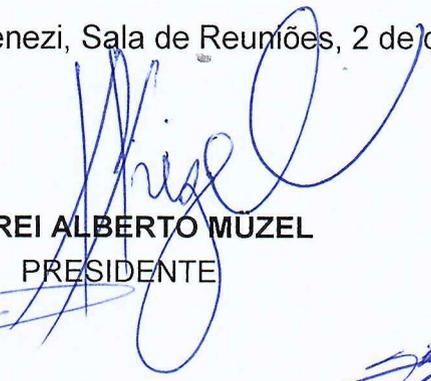
Autor: Andrei Alberto Müzel

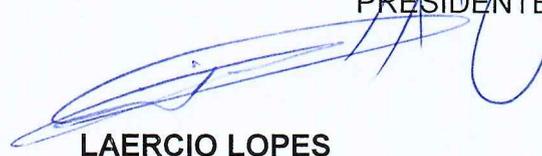
Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

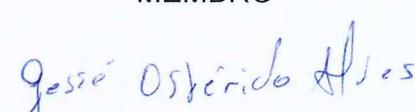
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 2 de dezembro de 2021.


ANDREI ALBERTO MUZEL
PRESIDENTE


LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


SAULO ALMEIDA GOLOB
MEMBRO

AUSENTE
CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO
MEMBRO


GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA**Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos****LEI N.º 4.620, DE 17 DE JANEIRO DE 2022**

DISPÕE sobre a Implementação do "Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência."

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas municipais, que ministrarem aulas de educação física para estudantes do ensino fundamental, deverão implantar o "Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência"

Art. 2º O programa de educação física adaptada deverá observar as seguintes diretrizes.

I - Garantir a inclusão do estudante com deficiência nas atividades da educação física escolar;

II - Promover a capacitação de professores da área de educação física para aplicação deste programa de inclusão social;

III - Garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade;

IV - Promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física escolar.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições e entidade públicas e privadas, para o desenvolvimento da educação física adaptada.

Art. 4º O descumprimento pelas instituições privadas do disposto da presente lei impede a sua participação em qualquer programa municipal de incentivos diversos.

Art. 5º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de janeiro de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.621, DE 17 DE JANEIRO DE 2022

"INSTITUI no Calendário Oficial do Município: O Dia Municipal em Homenagem às Vítimas da Covid-19".

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Municipal em Homenagem às Vítimas da Covid-19, a ser comemorado anualmente no dia 12 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de janeiro de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.622, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

DISPÕE sobre a restauração e implementação da Educação Integral nas instituições municipais de ensino e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Itapeva irá dentro de suas disposições estruturais e orçamentárias restaurar programa de Educação Integral nas unidades escolares período contraposto ao da educação básica destinado atividades de:

I – Reforço e acompanhamento escolar;

II – Tecnologia;

III – Atividades de cunho cultural, artístico e esportivo

Parágrafo único. Nas escolas cujo horário esteja atrelado a alguma especificidade que não contemple o caput do presente artigo, a realização do programa acontecerá mediante a homologação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º Deve ser garantido ao educando condições estipuladas por um profissional de nutrição do município, de modo a garantir o suprimento das necessidades nutricionais e humanas para desempenho das atividades elementares.

Art. 3º A implementação da Educação Integral será realizada de forma escalonada, sendo preferencialmente implementadas nas escolas com maior vulnerabilidade social e de periferias urbanas, conforme apontado pelo Censo Escolar e progredindo conforme a necessidade, até que o programa chegue a abranger todas as escolas.

Sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Escolares do município em sua totalidade.

Art. 4º O município irá formar uma comissão para acompanhamento e avaliação da execução do programa de educação integral nas turmas contempladas, composta por:

- I- Coordenador Geral da Área;
- II- Representante da Supervisão de Educação Básica;
- III- Representante do Conselho Municipal de Educação;
- IV- Representante da Gestão Escolar (Diretor de Escola ou Coordenador Pedagógico);

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 18 de janeiro de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.623, DE 20 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2022.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica definido para o exercício de 2022, o índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, no percentual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), resguardada a observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O índice estabelecido neste artigo aplica-se às remunerações, aos subsídios e aos proventos vigentes em 31 de dezembro de 2021.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 20 de janeiro de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

DECRETO N.º 12.194, DE 3 DE JANEIRO DE 2022

DISPÕE sobre exoneração da função de confiança de livre provimento e exoneração de Coordenadora de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Ref. 15A, da Sra. Eni Aparecida Severo, produzindo seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 2021.

PORTARIA N.º 8.501, DE 06 DE JANEIRO DE 2022

DISPÕE sobre a prorrogação de prazo de cessão de servidor público municipal para a realização dos trabalhos afetos às atividades do Tribunal de Justiça, por período determinado.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII e X, da LOM, e

CONSIDERANDO a possibilidade do Município de Itapeva/SP permitir a cessão, ainda que em caráter interino, de servidor público de seu quadro de pessoal, sem que, para tanto, sobrepelem prejuízos ao interesse público;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pelo Tribunal de Justiça, por meio do Ofício GAB n.º 04/2021.

RESOLVE

Art. 1º Fica prorrogado por mais 1 (um) ano o prazo de cessão da sra. Ana Caroline do Prado, portadora do RG n.º 55.481.433-X SSP/SP e inscrita no CPF sob n.º 445.186.238-86, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Oficial de Administração, para a realização dos trabalhos afetos às atividades do Tribunal de Justiça por período determinado, a partir de 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022, ficando revogado as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de janeiro de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos